



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600580-93.2024.6.21.0115

Procedência: 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS

Recorrente: ADÃO JULCEMAR ALTMAYER

Recorrido: MARILU ELENA SCHERER MORAES

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AIJE JULGADA IMPROCEDENTE. REGULAR USO DA TRIBUNA POR VEREADORA. CRÍTICA AO PREFEITO, CANDIDATO À REELEIÇÃO. EXERCÍCIO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTO DESVIO DE FINALIDADE. PERTINÊNCIA DA OPINIÃO DA VEREADORA COM O EXERCÍCIO DO MANDATO. INOCORRÊNCIA DE ABUSO DE PODER. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por 2024 ADÃO JULCEMAR ALTMAYER PREFEITO em face de sentença prolatada pelo Juízo da 115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI/RS, a qual **julgou improcedente** Ação de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por ele proposta contra MARILU ELENA SCHERER MORAES – então vereadora do Município de Saldanha Marinho/RS –, sob o fundamento de que “diante da liberdade de expressão e da imunidade material que cercam a requerida, não se verificam excessos ou conduta irregular na manifestação.” (ID 45850688).

Irresignado, o Recorrente sustenta que a) MARILU “fez uso da tribuna durante a Sessão Ordinária realizada na data de 30 de setembro de 2024” e praticou abuso de poder político ao se manifestar contra o prefeito, candidato à reeleição; b) na ocasião foi dito que “a maior preocupação dele não é a população”, mas sim “os altos salários que ele tem”, e que sua família foi colocada “pra dentro da Prefeitura”; c) ademais, “a manifestação da vereadora foi gravada por terceiros que estavam presentes no ato, e amplamente divulgada nas redes sociais”; d) assim, utilizou ela “de seu cargo para reduzir a imagem de outra pessoa”, em “notório ato caracterizador de abuso de poder”, promovendo “campanhas de outras candidaturas”; e e) de modo que “a conduta da Recorrida, indiscutivelmente causou desequilíbrio dos meios na competição eletiva”. Com isso, requer seja “reconhecida a prática de abuso de poder político [...], nos termos do Artigo 22, XIV, da LC 64/90.” (ID 45850692)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão ao Recorrente. Vejamos.

A AIJE subjacente foi manejada em razão de suposta prática de abuso de poder político, prevista no art. 22, inc. XVI, da Lei Complementar 64/90 que assim reza:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

[...]

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Sobre o ilícito em tela, o egrégio Tribunal Superior Eleitoral (TSE) firmou o entendimento de que “o **abuso de poder político**, de que trata o art. 22 da LC 64/90, configura-se quando o agente público, **valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade**, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.” (RO nº 172365/ DF – j. 07.12.2017 – DJe 27.02.2018 - g. n.)

No caso em análise, não se cogita eventual manifesto desvio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

finalidade no fato de uma vereadora, utilizando-se legitimamente da tribuna parlamentar, ter expressado sua contrariedade a supostas condutas do Chefe do Executivo local – classificadas, aliás, como notórias pelo Parecer do MPE¹.

Além disso, não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, fixou a tese de que, “nos limites da circunscrição do Município e **havendo pertinência com o exercício do mandato**, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.” (RE 600063/SP, Tema 469, Redator do acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, publicado em 25/02/2015 - g. n.)

Note-se que aquele excelso Tribunal não suspende ou limita tal imunidade em períodos eleitorais; apenas estabelece dois requisitos para o gozo do direito, quais sejam: que a opinião se dê dentro dos limites territoriais do Município; e que tenha relação com o exercício do mandato.

Pois bem, uma das principais funções do vereador é fiscalizar o Poder Executivo, de modo que a ora Recorrida atuou legitimamente em sua sustentação – ainda que de maneira incisiva. Assim, eventual descontentamento quanto à fala deve ser operado no âmbito do debate político.

Dessa forma, **não deve prosperar a irresignação.**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente

¹ “Pelo que se vê dos autos, a divulgação da fala teve vez em interpretação pessoal acerca de **fatos efetivamente notados** no mundo do ser, já que dois filhos dele e uma nora ocupariam cargos públicos municipais.” (ID 45850686, p. 3 – g. n.)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 31 de maio de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Procurador Regional Eleitoral

DC